



ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA SETORIAL DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

Av. Pedro Freitas, s/nº, Bloco I, Centro Administrativo, 64.018-900, Teresina (PI)

ORIGEM: PROCESSO 2019.04.1488P

CONSULENTE: COMISSÃO DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS

INTERESSADO: [REDACTED]

**ASSUNTO: CONSULTA JURÍDICA – ACUMULAÇÃO DE CARGOS –
CONSULTOR LEGISLATIVO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PIAUÍ**

PARECER PGE/CJ N° 737/2019 (CS-SEADPREV)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS PÚBLICOS. MÉDICO DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ (SESAPI) E CONSULTOR LEGISLATIVO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PIAUÍ (ALEPI). SERVIDORA ADMITIDA COMO DENTISTA NA ALEPI EM 1988 E, POSTERIORMENTE, TRANSPOSTA POR RESOLUÇÃO PARA O CARGO DE MÉDICO EM 1993 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 37, II, DA CF. ATO INCONSTITUCIONAL *AB INITIO* QUE PODE SER ANULADO A QUALQUER MOMENTO, NÃO ESTANDO SUJEITO A QUALQUER PRAZO DECADENCIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, § 2º, DA CF. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. A ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS DEVE SER, NECESSARIAMENTE, PRECEDIDA DA APURAÇÃO DA REGULARIDADE DA ADMISSÃO NOS CARGOS, TRATANDO-SE DE QUESTÃO PREJUDICIAL. SENDO INCONSTITUCIONAL A TRANSPOSIÇÃO PARA O ATUAL CARGO DE MÉDICO, A ACUMULAÇÃO SERÁ ANALISADA CONSIDERANDO O CARGO ORIGINÁRIO DE DENTISTA, PARA O QUAL FOI ADMITIDA ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. COMPETÊNCIA DA ALEPI PARA ANULAR O ATO DE TRANSPOSIÇÃO.



ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA SETORIAL DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

Av. Pedro Freitas, s/nº, Bloco I, Centro Administrativo, 64.018-900, Teresina (PI)

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE HOMOLOGAR FUTURAMENTE O ATO DE APOSENTADORIA EM CARGO OBJETO DE TRANSPOSIÇÃO. PRECEDENTES DA PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA. RECOMENDAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À REGIME JURÍDICO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. SOB A ÉGIDE DO REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO INAUGURADO COM O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS DA ALEPI PELA LEI Nº 5.726/2008, ALTERADO PELA LEI Nº 6.388/2013, O CARGO DE CONSULTOR LEGISLATIVO ERA ACESSÍVEL A GRADUADO EM QUALQUER CURSO SUPERIOR, SEM INDICAÇÃO DE ESPECIALIDADE. RAZÃO PELA QUAL ESTA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO FIRMOU PRECEDENTE NO SENTIDO DE QUE O REFERIDO CARGO NÃO PODERIA SER ACUMULADO COM QUALQUER OUTRO, VISTO NÃO TER NATUREZA TÉCNICO-CIENTÍFICA E NEM SER PRIVATIVO DE PROFISSIONAL DA SAÚDE COM PROFISSÃO REGULAMENTADA. REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO SUBSTANCIALMENTE ALTERADO COM A PUBLICAÇÃO DA LEI Nº 7.285/2019, QUE DIVIDIU O CARGO EM ÁREAS DE ATUAÇÃO COM REQUISITOS ESPECÍFICOS DE ESCOLARIDADE PARA CADA UMA. ALTERAÇÃO QUE ATRAI, EM TESE, O PERMISSIVO CONSTITUCIONAL DE ACUMULAR O CARGO DE CONSULTOR LEGISLATIVO ODONTOLOGIA, PL-CLO, CONFORME ART. 37, XVI, “B” E “C”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACUMULAÇÃO CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO, EM CADA CASO, DA COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS EM CONCRETO. NECESSIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO DETECTAR COM MAIOR ANTECEDÊNCIA OS CASOS DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS. RECOMENDAÇÕES.



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA SETORIAL DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA
Av. Pedro Freitas, s/nº, Bloco I, Centro Administrativo, 64.018-900, Teresina (PI)

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado pela Comissão de Acumulação de Cargos para análise da juridicidade do caso da servidora [REDACTED], que acumula os cargos de Médico (carga horária de 24h), vinculado à Secretaria Estadual de Saúde (SESAPI), e o cargo de Consultor Legislativo (carga horária 30h), vinculado à Assembleia Legislativa do Estado do Piauí (ALEPI).

Ao analisar a acumulação de cargos empreendida pela servidora, a Presidente da Comissão de Acumulação de Cargos, assim se manifestou (fl. 121):

“Senhor Procurador

Considerando as atribuições da Comissão de Acúmulo de Cargos instituída no âmbito da Secretaria de Estado da Administração e Previdência, solicitamos manifestação jurídica acerca da legalidade da acumulação de cargos verificada nestes autos de aposentadoria.

*No presente caso, a servidora [REDACTED] é titular de um cargo de **Médico** vinculado ao Estado do Piauí, com carga horária de 24h (matrícula 087390-0), no qual pleiteia aposentadoria, e de um cargo de **Consultor Legislativo** vinculado à Assembleia Legislativa do Estado do Piauí (ALEPI), carga horária de 30h, lotada no setor médico, exercendo função de médica (matrícula 00436), conforme Declarações de p. 27 e 29.*

Quanto ao vínculo com a ALEPI verificou-se que, a admissão ocorreu em 01/06/1988 no cargo de Dentista, havendo transposição para o cargo de Médico e posteriormente enquadrada no cargo de Consultor Legislativo – PL – CL.

Nesse contexto, o cargo de consultor legislativo foi tratado na Lei Ordinária nº 5.726, de 10/01/2008, alterada pela Lei nº 6.388/2013, como cargo de nível superior e resultante da redenominação dos cargos de Assessor Legislativo Especializado, Assessor Legislativo, Assessor de Informática, Médico, Dentista, Enfermeiro, Farmacêutico/Bioquímico, Fisioterapeuta, Assistente Social, Bibliotecário:

Art. 7º O ingresso nos cargos do Plano de Cargos, Carreiras e Salários far-se-á na Classe “A”, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, observados os seguintes requisitos de escolaridade:



ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA SETORIAL DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

Av. Pedro Freitas, s/nº, Bloco I, Centro Administrativo, 64.018-900, Teresina (PI)

V – para o cargos de Consultor Legislativo, PL-CL, curso superior em qualquer área;

Art. 14. Os cargos efetivos de Assessor Legislativo Especializado, Assessor Legislativo, Assessor de Informática, Médico, Dentista, Enfermeiro, Farmacêutico/Bioquímico, Fisioterapeuta, Assistente Social, Bibliotecário ficam redenominados como cargo efetivo de Consultor Legislativo – PL – CL, assegurando ao servidor efetivo ou estável dos cargos redenominados o enquadramento no cargo correspondente, pela denominação própria do cargo, sem indicação de especialidade profissional, conforme a linha de correlação, na forma do Anexo II, desta lei.

As atribuições do cargo de Consultor Legislativo estão dispostas no art. 3º da Lei nº 5.726/08, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Piauí, in verbis:

Art. 3º. As atribuições gerais e específicas pertinentes a cada cargo são as seguintes:

V – CONSULTOR LEGISLATIVO DE NÍVEL SUPERIOR: prestar consultoria e assessoramento técnico à Mesa Diretora, às Comissões Técnicas e aos Deputados, no âmbito da Assembleia Legislativa, nas funções legislativa, parlamentar e fiscalizadora, consistindo na elaboração de estudos técnicos opinativos sobre matérias de interesse institucional da Casa, na preparação por solicitação, de minutas de proposições, de pronunciamentos e de relatórios e na prestação de esclarecimentos técnicos atinentes às funções constitucionais: elaborar programas que auxiliem os órgão de administração da casa; prestar assessoramento e acompanhamento de projetos junto à administração geral da Assembleia Legislativa; emitir relatórios e auxiliar as atividades atinentes ao Poder Legislativo, além de outras atribuições quando designado pela Mesa Diretora ou pelo Presidente da Assembleia; prestar atendimento e procedimentos clínicos de interesse da Assembleia Legislativa; elaborar laudos, perícias, atestados e relatórios afetos a sua área; orientar, coordenar e executar atividades na área de saúde; identificar e tratar problemas psíquicos e outros dentro da sua especialidade;

Diante do exposto, considerando que o cargo de Médico apenas poder cumulado com outro cargo privativo de profissional da saúde, nos termos do art. 37, XVI, “c”, da Constituição Federal, questionamos se é permitida a acumulação de cargos verificada nestes autos. Se a resposta for negativa, que seja informado qual o tratamento a ser dispensado a este caso.



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA SETORIAL DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA
Av. Pedro Freitas, s/nº, Bloco I, Centro Administrativo, 64.018-900, Teresina (PI)

Os autos estão instruídos com os seguintes documentos relevantes:

- I) Requerimento administrativo (fl. 01);
- II) Termo de opção (fls. 02/03);
- III) Documentos pessoais: CNH, certidão de casamento, comprovante de residência, PASEP, título de eleitor (fls. 04 a 10);
- IV) Contracheque referente a junho/2019 (fl. 11);
- V) Cópia diploma de conclusão do curso de Medicina (fls. 12/13);
- VI) Declaração de Imposto de Renda (fls. 14 a 24);
- VII) Declaração de acúmulo de cargos (fls. 25 a 32);
- VIII) Cópia termo de posse no cargo de Médico do Estado do Piauí (fls. 33 a 37);
- IX) Procuração *ad judicium et extra* (fls. 38 a 41);
- X) Mapa de tempo de serviço/Relação de remunerações e contribuições (fls. 42 a 45));
- XI) Portaria de averbação de tempo de serviço (fls. 46/47);
- XII) Relatório de Ficha Financeira (fl. 48 a 95);
- XIII) Folha de despacho (fls. 96/97)
- XIV) Declaração de vencimentos e vantagens (fls. 98/99);
- XV) Certidão de admissão PIAUIPREV (fl. 100/101);
- XVI) Ato de exoneração UFPI (fl. 102);
- XVII) Mapa de aposentadoria (fls. 103/104);
- XVIII) Declaração de Tempo de Contribuição (fl. 105);
- XIX) Despacho (fls. 106/107);
- XX) Publicação ato de exoneração (fl. 108);
- XXI) Defesa Administrativa Acúmulo de Cargos (fls. 109 a 111);
- XXII) Cópia da Lei nº 5.726/2008 (fls. 112 a 126);
- XXIII) Certidão defesa Administrativa (fl. 127);



ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA SETORIAL DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

Av. Pedro Freitas, s/nº, Bloco I, Centro Administrativo, 64.018-900, Teresina (PI)

XXIV) Memo nº 310/2019/UGP/SEADPREV, datado de 10/12/2019, assinado pela Presidente da Comissão de Acúmulo de Cargos da SEADPEV, vinculada a presente consulta jurídica (fls. 128 a 130);

XXV) Cópia da Lei nº 5.726/2008 (fls. 131 a 134);

XXVI) Cópia da Lei nº 6.388/2013 (fls. 135 a 139);

XXVII) Despacho encaminhando autos a esta consultoria jurídica (fl. 140)

O processo virtual foi distribuído para este subscritor em 10/12/2019, sendo este parecer devolvido tempestivamente com os autos na presente data, consoante art. 7º da Lei Complementar Estadual nº 56/2005.

É o suficiente relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. PRELIMINARMENTE

A presente análise jurídica tem por fundamento o art. 150, *caput*, da Constituição Estadual e o art. 16 da Lei Complementar Estadual nº 56/2005.

Cumprido ressaltar que o presente parecer tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do art. 132 da Constituição Federal de 1988 e das disposições da Lei Complementar Estadual nº 56/2005, incumbe, a este órgão de Consultoria Jurídica da Procuradoria Geral do Estado, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e oportunidade, ou seja, no mérito administrativo, dos atos a serem praticados no âmbito do órgão interessado, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.



ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA SETORIAL DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

Av. Pedro Freitas, s/nº, Bloco I, Centro Administrativo, 64.018-900, Teresina (PI)

2.2. DA TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS OCORRIDA EM 1993 POR RESOLUÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PIAUÍ. INCONSTITUCIONALIDADE. ANULAÇÃO DO ATO. COMPETÊNCIA DA ALEPI. NÃO SUJEIÇÃO À PRAZO DECADENCIAL. QUESTÃO PREJUDICIAL À ANÁLISE DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS. PRECEDENTES. RECOMENDAÇÕES.

Inicialmente, é imprescindível fixar a premissa básica e fundamental que norteará a presente análise jurídica: desde a promulgação da atual Constituição Federal, em 05/10/1988, é inconstitucional a investidura em cargo público efetivo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos (art. 37, II), com exceção das ressalvas expressamente previstas no texto constitucional, sendo que a inconstitucionalidade resultante dos provimentos realizados em desacordo com o mandamento constitucional é insanável e inconvaleável pelo decurso do tempo ou pela teoria do fato consumado, pois o texto constitucional determina a nulidade de tais atos e a punição da autoridade responsável, na forma da lei (art. 37, § 2º).

Feita esta consideração, é relevante observar a evolução dos regramentos para provimento de cargos e empregos públicos desde a redação original da Constituição Federal de 1967, passando por aquela dada pela Emenda Constitucional nº 01/1969, até o regramento atual da Constituição de 1988.

A Constituição de 1967, em seu art. 95, § 1º, disciplinou de forma rígida a matéria, substituindo a expressão "*primeira investidura nos cargos de carreira por nomeação para cargo público*" existente no art. 186 da Constituição de 1946, e exigindo que ela se fizesse mediante "*aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos*".

CF 1967 (redação original)

Art 95 - Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, preenchidos os requisitos que a lei estabelecer.



ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA SETORIAL DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

Av. Pedro Freitas, s/nº, Bloco I, Centro Administrativo, 64.018-900, Teresina (PI)

§ 1º - A nomeação para cargo público exige aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Foi editada, então, a Emenda Constitucional nº 01/1969, que flexibilizou bastante o sistema anteriormente rígido do concurso público, voltando a aludir à necessidade de concurso público de provas ou de provas e títulos apenas para a "primeira investidura em cargo público", salvo os casos indicados em lei. Cumpre ressaltar, também, que este dispositivo constitucional não exigia concurso público para a investidura em emprego público, como o faz atualmente a Constituição Federal de 1988. **Por este motivo, era constitucional, na vigência da Emenda Constitucional nº 01/1969, a contratação de empregados públicos sem prévia aprovação em concurso público.**

CF 1967 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 01/1969)

Art. 97. Os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

§ 1º A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo os casos indicados em lei.

Diversamente do que dispunha a Emenda Constitucional nº 01/1969, que, no parágrafo 1º do artigo 97 preceituava que "a primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo os casos indicados em lei", a atual Constituição não mais alude à primeira investidura em cargo público, mas estabelece que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração" (art. 37, II).

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)



ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA SETORIAL DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

Av. Pedro Freitas, s/nº, Bloco I, Centro Administrativo, 64.018-900, Teresina (PI)

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Do aludido dispositivo constitucional, constata-se que o ingresso em cargo efetivo ou emprego público sem concurso público, com exceção dos cargos comissionados, dos temporários e outros expressamente indicados no texto constitucional, é nulo de pleno direito, devendo a autoridade responsável ser punida nos termos da lei. Frise-se, não é mais possível a contratação de empregados públicos sem a prévia aprovação em concurso público como era sob a égide da Emenda Constitucional nº 01/1969. Tais contratações, em não se tratando da hipótese excepcional e temporária prevista no art. 37, IX, são inconstitucionais por violar o princípio da acessibilidade dos cargos e empregos públicos por meio de concurso público.

Deste modo, nenhum dispositivo da atual Constituição, direta ou indiretamente, alude aos institutos da ascensão e da transferência, ou mesmo a outros meios que implicam em transmutação de regime jurídico. Portanto, a denominada ascensão, transposição ou acesso foi abolida do ordenamento jurídico pátrio após o advento da Constituição Federal de 1988, posto que permitia o provimento do servidor público para um cargo de uma carreira diferente da sua, sem a prévia aprovação em concurso público.

Com efeito, nos termos do art. 37, II, da CF/88, a **investidura em cargo ou emprego público** depende da **aprovação prévia em concurso público** de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.



ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA SETORIAL DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

Av. Pedro Freitas, s/nº, Bloco I, Centro Administrativo, 64.018-900, Teresina (PI)

Nesse passo, oportuna é a lição do saudoso mestre **HELLY LOPES MEIRELLES**:

“Em razão do art. 37, II, da CF, qualquer investidura em carreira diversa daquela em que o servidor ingressou por concurso é, hoje, vedada. Acrescente-se que a única reinvestidura permitida sem concurso é a reintegração, decorrente da ilegalidade do ato de demissão¹”.

Comunga com esse entendimento **MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO**, para quem:

“O dispositivo trouxe algumas inovações quando comparado com o artigo 97, §1º, da Constituição de 1967:

1. (...)

2. enquanto o dispositivo anterior fazia a exigência para a **primeira investidura**, o atual fala apenas em **investidura**, o que inclui tanto os provimentos originários como os derivados, somente sendo admissíveis as exceções previstas na própria Constituição, (...)

Portanto, **deixaram de existir, com a nova Constituição, os institutos da readmissão, da transposição e da reversão, ressalvada, neste último caso, a reversão ex officio, (...)²**” (grifou-se)

CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO, acerca da matéria, explica que:

“O que a Lei Magna visou com os princípios da acessibilidade e do concurso público foi, de um lado, ensejar a todos iguais oportunidades de disputar cargos ou empregos na Administração direta e indireta. De outro lado, propôs-se a impedir tanto o ingresso sem concurso, ressalvadas as exceções previstas na Constituição, quanto obstar a que o servidor habilitado por concurso para cargo ou emprego de determinada natureza viesse depois a ser agraciado com cargo ou emprego permanente de outra natureza, pois esta seria uma forma de fraudar a razão de ser do concurso público³”.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*, 25.ª ed., Malheiros Editores, São Paulo, 2000, p. 386;

² DI PIETRO, Maria Sylvia. *Direito Administrativo*, 8.ª ed., Editora Atlas, São Paulo, 1997, pp. 380/381.

³ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 28.ed. São Paulo:Malheiros, 2011, pág. 281.



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA SETORIAL DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA
Av. Pedro Freitas, s/nº, Bloco I, Centro Administrativo, 64.018-900, Teresina (PI)

O Supremo Tribunal Federal, de sua parte, construiu ao longo do tempo um sólido posicionamento de intransigente defesa do concurso público, vedando expressamente tanto a ausência deste postulado, quanto seu afastamento fraudulento, através de transferência de servidores públicos para outros cargos diversos daquele para o qual foi originalmente admitido.

Nessa toada, o STF editou a Súmula Vinculante nº 43:

“É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido”.

O STF reitera diuturnamente a inconstitucionalidade da transposição de cargos ocorrida após o advento da Constituição Federal de 1988, não sendo possível a admissão em cargo público de provimento efetivo sem a prévia aprovação em concurso público.

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNCIONÁRIO PÚBLICO ESTADUAL ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO E REDISTRIBUÍDO PARA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO. EFETIVAÇÃO POR RESOLUÇÃO DA MESA. FORMA DERIVADA DE INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO. DESFAZIMENTO DO ATO ADMINISTRATIVO PELA MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. ILEGALIDADE DO ATO QUE DECLAROU A NULIDADE DA INVESTIDURA DO SERVIDOR. IMPROCEDÊNCIA. EFETIVIDADE E ESTABILIDADE. 1. Servidor contratado para o cargo de carreira integrante do Poder Executivo estadual e redistribuído para a Assembléia Legislativa do Estado. Efetivação por ato da Mesa Legislativa. Forma derivada de investidura em cargo público. Inobservância ao artigo 37, II, da Constituição Federal. 1.1. O critério do mérito aferível por concurso público de provas ou de provas e títulos é, no atual sistema constitucional, indispensável para o cargo ou emprego isolado ou de carreira. Para o isolado, em qualquer hipótese; para o de carreira, só se fará na classe inicial e pelo concurso público de provas ou de provas e títulos, não o sendo, porém, para os cargos subsequentes que nela se escalonam até seu final, pois, para estes, a investidura se dará pela forma de provimento que é a "promoção". 1.2. Estão banidas, pois, as formas de investidura antes admitidas - ascensão e transferência -, que são



ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA SETORIAL DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

Av. Pedro Freitas, s/nº, Bloco I, Centro Administrativo, 64.018-900, Teresina (PI)

*formas de ingresso em carreira diversa daquela para a qual o servidor público ingressou por concurso. 1.3. O preceito constitucional inserto no art. 37, II, não permite o "aproveitamento", uma vez que, nesse caso, há igualmente o ingresso em outra carreira, sem o concurso público exigido. Precedente. 2. Efetividade e estabilidade. Não há que confundir efetividade com estabilidade. Aquela é atributo do cargo, designando o funcionário desde o instante da nomeação; a estabilidade é aderência, é integração no serviço público, depois de preenchidas determinadas condições fixadas em lei, e adquirida pelo decurso de tempo. 3. Estabilidade: artigos 41 da Constituição Federal e 19 do ADCT. A vigente Constituição estipulou duas modalidades de estabilidade no serviço público: a primeira, prevista no art. 41, é pressuposto inarredável à efetividade. A nomeação em caráter efetivo constitui-se em condição primordial para a aquisição da estabilidade, que é conferida ao funcionário público investido em cargo, para o qual foi nomeado em virtude de concurso público. A segunda, prevista no art. 19 do ADCT, é um favor constitucional conferido àquele servidor admitido sem concurso público há pelo menos cinco anos antes da promulgação da Constituição. Preenchidas as condições insertas no preceito transitório, o servidor é estável, mas não é efetivo, e possui somente o direito de permanência no serviço público no cargo em que fora admitido, todavia sem incorporação na carreira, não tendo direito a progressão funcional nela, ou a desfrutar de benefícios que sejam privativos de seus integrantes. 3.1. O servidor que preencher as condições exigidas pelo art. 19 do ADCT-CF/88 é estável no cargo para o qual fora contratado pela Administração Pública, mas não é efetivo. Não é titular do cargo que ocupa, não integra a carreira e goza apenas de uma estabilidade especial no serviço público, que não se confunde com aquela estabilidade regular disciplinada pelo art. 41 da Constituição Federal. Não tem direito a efetivação, a não ser que se submeta a concurso público, quando, aprovado e nomeado, fará jus à contagem do tempo de serviço prestado no período de estabilidade excepcional, como título. 4. Servidor estável "ex vi" do art. 19 do ADCT, redistribuído para Assembléia Legislativa e efetivado na carreira por ato da Mesa Legislativa. Anulação. Ilegalidade e existência de direito adquirido. Alegação improcedente. Súmula 473/STF. 4.1. O ato de "redistribuição" ou "enquadramento", assim como o de "transferência" ou "aproveitamento", que propiciou o ingresso do servidor na carreira, sem concurso público, quando esse era excepcionalmente estável no cargo para o qual fora contratado inicialmente (art. 19, ADCT), é nulo, por inobservância ao art. 37, II, da Constituição Federal. Legítimo é o ato administrativo que declarou a nulidade da Resolução da Mesa da Assembléia Legislativa, que efetivou o agente público, pois a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos (Súmula 473). **A Constituição***



ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA SETORIAL DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

Av. Pedro Freitas, s/nº, Bloco I, Centro Administrativo, 64.018-900, Teresina (PI)

Federal não permite o ingresso em cargo público - sem concurso. Recurso extraordinário conhecido e provido, para cassar a segurança concedida. (RE 167635, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 17/09/1996, DJ 07-02-1997 PP-01355 EMENT VOL-01856-04 PP-00732)

MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO. INGRESSO. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA. ARTIGO 236, PARÁGRAFO 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA AUTO-APLICÁVEL. DECADÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 54 DA LEI 9.784/1999. INAPLICABILIDADE A SITUAÇÕES INCONSTITUCIONAIS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS REPUBLICANOS DA IGUALDADE, DA MORALIDADE E DA IMPESSOALIDADE. SUBSTITUTO EFETIVADO COMO TITULAR DE SERVENTIA APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

(...)

5. *Situações flagrantemente inconstitucionais como o provimento de serventia extrajudicial sem a devida submissão a concurso público não podem e não devem ser superadas pela simples incidência do que dispõe o art. 54 da Lei 9.784/1999, sob pena de subversão das determinações insertas na Constituição Federal.*

(...)

8. *Os princípios republicanos da igualdade, da moralidade e da impessoalidade devem nortear a ascensão às funções públicas.* 9. *Segurança denegada.*

(MS 28279, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 16/12/2010, DJe-079 DIVULG 28-04-2011 PUBLIC 29-04-2011 EMENT VOL-02511-01 PP-00014 RT v. 100, n. 908, 2011, p. 421-436)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 13 DA LEI N. 8.032/03 DO ESTADO DO MARANHÃO. CARGO PÚBLICO. INVESTIDURA POR TRANSPOSIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. *O texto constitucional em vigor estabelece que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.*

É inconstitucional a chamada investidura por transposição. 2. *Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente.*

(ADI 3332, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 30/06/2005, DJ 14-10-2005 PP-00007 EMENT VOL-02209-01 PP-00184 RTJ VOL-00196-01 PP-00155 LEXSTF v. 27, n. 323, 2005, p. 70-75)



ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA SETORIAL DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

Av. Pedro Freitas, s/nº, Bloco I, Centro Administrativo, 64.018-900, Teresina (PI)

Com estas considerações, não restam dúvidas de que a análise da acumulação de cargos deve ser precedida de análise acerca da própria regularidade dos provimentos nos cargos acumulados. Esta é questão prejudicial daquela. Se determinado servidor está irregularmente investido em cargo público, este não fará jus sequer a ocupar cargo público, quanto mais acumular ele com outro.

Consta dos autos que a interessada foi admitida no quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Piauí no cargo de Dentista em 01/06/1988 (fls. 26, 28 e 109), portanto sequer possui a estabilidade excepcional conferida pelo art. 19 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal de 1988, que confere estabilidade, e apenas estabilidade, no serviço público aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas que preencham os seguintes requisitos: i) estejam há pelo menos cinco anos continuados em exercício quando da data da promulgação da Constituição Federal em 05/10/1988 e ii) não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, ou seja, admitidos sem concurso público.

*Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados **estáveis no serviço público**.*

*§ 1º O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título **quando se submeterem a concurso para fins de efetivação**, na forma da lei.*

Mesmo que estivesse amparado pela estabilidade excepcional do art. 19 do ADCT, o que, frise-se, não ocorre na espécie, ainda assim a interessada não teria direito às mudanças para cargos de provimento efetivo sem prévia aprovação em concurso público que ocorreram neste caso concreto.



ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA SETORIAL DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

Av. Pedro Freitas, s/nº, Bloco I, Centro Administrativo, 64.018-900, Teresina (PI)

A jurisprudência faz imprescindível distinção, consoante revela a ementa da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2433/RN, de relatoria do Min. Marco Aurélio Mello:

ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO – CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE – ARTIGO 103, § 3º, DA CARTA DA REPÚBLICA. Ante a imperatividade do preceito constitucional, o papel da Advocacia-Geral da União é o de proteção à norma impugnada. ESTABILIDADE E EFETIVAÇÃO – NATUREZA. Descabe confundir a estabilidade prevista no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais da Carta de 1988 com a efetivação em cargo público. A primeira apenas viabiliza a permanência do servidor no cargo para o qual foi arrematado, sem direito a integrar certa carreira. A efetividade pressupõe concurso público. CARREIRA – INGRESSO. O ingresso em determinada carreira, mediante ocupação de cargo, depende de certame público – inconstitucionalidade dos parágrafos 3º, 4º e 6º do artigo 231 da Lei Complementar nº 165, de 28 de abril de 1999, com a redação imprimida pela Lei Complementar nº 174, de 7 de junho de 2000, do Estado do Rio Grande do Norte. LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA – CARGOS DE ESCRIVÃO – ACUMULAÇÃO – OPÇÃO. Surge constitucional preceito a ensejar a escrivães de cartórios judiciais que acumulam as funções notarial ou de registro e ingressaram no cargo público por meio de concurso a opção pelo de técnico judiciário. Interpretação do § 2º do artigo 231 da Lei Complementar nº 165/99, com a redação imprimida pela Lei Complementar nº 174/2000, do Estado do Rio Grande do Norte, conforme à Carta Federal. (ADI 2433, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-042 DIVULG 04-03-2015 PUBLIC 05-03-2015) (grifos nossos)

Com maiores detalhes, o relator Min. Marco Aurélio consignou o seguinte no seu voto vencedor no julgamento da referida ADI nº 2433/RN⁴:

“Os parágrafos 3º, 4º e 6º do artigo 231 da Lei Complementar nº 167, de 1999, do Estado do Rio Grande do Norte, que organizou o Poder Judiciário local presente a redação implementada pela Lei Complementar estadual nº 174, de 2000, conferem aos auxiliares de cartório que contavam com cinco anos de exercício ao tempo da promulgação da Carta de 1988 o direito ao “enquadramento definitivo no Quadro Permanente de Pessoal do Poder

⁴ Inteiro teor do acórdão disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7924397>. Acesso em 06/01/2018.



ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA SETORIAL DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

Av. Pedro Freitas, s/nº, Bloco I, Centro Administrativo, 64.018-900, Teresina (PI)

Judiciário”. No entanto, a estabilidade excepcional garantida pelo artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não dá direito à efetividade ou a qualquer tipo de transposição. Como já destacado no julgamento da medida acauteladora, o servidor estável, nos termos do citado preceito constitucional transitório, tem assegurada somente a permanência no cargo para o qual foi arrematado, sem direito a integrar a carreira, ou seja, sem direito a, sem concurso público, ser efetivado.

...

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para, presente o artigo 37, inciso II, da Carta Federal, declarar inconstitucionais os parágrafos 3º, 4º e 6º do artigo 231 da Lei Complementar nº 167, de 1999, do Estado do Rio Grande do Norte, com a redação emprestada pela Lei Complementar estadual nº 174, de 2000, confirmando a medida liminar quanto a esses preceitos (...).” (grifos nossos)

Do entendimento jurisprudencial também não destoam a doutrina, como ensina o constitucionalista JOSÉ AFONSO DA SILVA:

“Deu-se estabilidade a quem não fizera concurso público. Estabilidade – fris-se bem – não efetividade. Aquela significa que o servidor não pode ser demitido do serviço público sem processo administrativo; é uma garantia constitucional do funcionário que se estendeu ao servidor beneficiado; é vínculo ao serviço público, não ao cargo. A efetividade é vínculo do funcionário ao cargo; diz respeito à titularidade de atribuições e responsabilidades específicas de um cargo. A Constituição deu o geral: estabilidade, mas não deu o específico: efetividade. Nesse particular, a norma é plenamente eficaz e de aplicabilidade imediata: não precisa lei para verificar-se o direito conferido. O servidor não deixou de ser servidor, só ganhou estabilidade com as consequências a ela inerentes: não poder ser demitido ou dispensado sem as garantias do processo administrativo em que se lhe assegure ampla defesa”⁵.

Também são relevantes os excertos do voto do relator Min. Maurício Correia no Recurso Extraordinário nº 167635-3/PA⁶:

⁵ SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das normas constitucionais*. Revista dos Tribunais. 1968. pp. 193/194.

⁶ Inteiro teor do acórdão disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=216734>. Acesso em 07/01/2018.



ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA SETORIAL DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

Av. Pedro Freitas, s/nº, Bloco I, Centro Administrativo, 64.018-900, Teresina (PI)

“A estabilidade pura e simples (sem efetividade) é o direito de permanência no serviço público nas funções em que o servidor foi admitido ou em outras equivalentes, todavia sem a incorporação do mesmo à carreira, não tendo a possibilidade, portanto, de nela ascender ou desfrutar de benefícios que sejam privativos de seus integrantes. Já a efetividade consiste no direito de inerência ao cargo e, conseqüentemente, na integração do servidor na carreira respectiva.

...

Adquiriu o impetrante a estabilidade por força do preceito de caráter excepcional, contido no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Consiste a estabilidade que ampara o impetrante em um favor conferido pelo constituinte federal a servidores que não preenchem o requisito da efetividade, os quais ingressaram de maneira irregular no serviço público – sem concurso – e, à época da promulgação da Constituição, já estavam em exercício há pelo menos cinco anos continuados. Esses servidores, entre os quais o impetrante se inclui, são estáveis, mas não efetivos. Não são titulares dos cargos que ocupam, não integrando a respectiva carreira. Gozam, simplesmente, de uma estabilidade especial no serviço público, que, absolutamente não se confunde com aquela estabilidade regular conferida pelo art. 41 da Constituição Federal. Não tem esses servidores, como quer o impetrante, qualquer direito à efetivação, a não ser, é lógico, que se submetam a concurso público, onde o tempo de serviço destes será considerado como título, segundo previsão do § 1º do próprio artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Se não se submetem a concurso público para fins de efetivação, tais servidores continuam desfrutando da garantia de permanência no serviço público, em razão do favor constitucional a eles conferido, mas não adquirirão efetividade, não se integrando à carreira e, por via de consequência, não poderão gozar do direito à qualquer forma de evolução funcional.

...

É estável, contudo, em razão do favor constitucional que lhes foi conferido pelo art. 19 do ADCT. Mas a estabilidade (sem a efetividade que esse não possui) é tão-somente o direito de permanência no serviço público nas funções em que o servidor foi admitido ou em outras equivalentes, todavia sem a incorporação do mesmo à carreira, não tendo a possibilidade de ascensão funcional (como era permitida pela EC-01/69) ou desfrutar de benefícios que sejam privativos de seus integrantes.

A Constituição Federal de 1988 estipulou duas modalidades de estabilidade no serviço público: a primeira, prevista no art. 41; a segunda, em face do preceito inserto no art. 19 do ADCT, quando preenchidas as condições nele estipuladas.



ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA SETORIAL DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

Av. Pedro Freitas, s/nº, Bloco I, Centro Administrativo, 64.018-900, Teresina (PI)

Para obtenção da estabilidade contida no art. 41 da Constituição Federal, é pressuposto inarredável à efetividade. Nesse caso, a nomeação em caráter efetivo constitui-se em condição primeira para a aquisição da estabilidade. Essa forma de estabilidade somente beneficia o funcionário público, isto é, aquele investido em cargo, para o qual foi nomeado em virtude de concurso público. E este não é o caso do impetrante-recorrido, que adquiriu a estabilidade por força do preceito de caráter excepcional contido no art. 19 do ADCT. É, por isso, servidor estável, mas não efetivo. Não goza apenas de uma estabilidade especial no serviço público, que não se confunde com aquela estabilidade regular conferida pelo art. 41 da Constituição Federal. Por isso, não tem direito a efetivação, a não ser que se submeta a concurso público". (grifos nossos)

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que a estabilidade outorgada pelo art. 19 do ADCT não constitui título para provimento de cargo diverso daquele ocupado pelo beneficiário e que a efetivação em cargo público depende da aprovação em concurso público (grifos nossos):

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INVESTIDURA EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO. NECESSIDADE DE PREVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. ARTIGO 37 - II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DO STF. I - O ingresso em cargo isolado ou cargo inicial de certa carreira deve dar-se obrigatoriamente por concurso público a vista do que dispõe o artigo 37 - II da Constituição Federal, com a ressalva dos cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. O Supremo já proclamou, em mais de um juízo plenário, a inconstitucionalidade da ascensão funcional enquanto forma de ingresso em carreira diversa daquela que o servidor público começou por concurso. II - Quanto a estabilidade outorgada pelo artigo 19 do ADCT, não constitui ela título para provimento de cargo diverso daquele ocupado pelo beneficiário. Precedente do STF. Ação direta julgada procedente com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 54 e Parágrafos da Constituição do Estado do Paraná.

(ADI 186, Relator(a): Min. FRANCISCO REZEK, Tribunal Pleno, julgado em 11/05/1995, DJ 15-09-1995 PP-29505 EMENT VOL-01800-01 PP-00001)

Deste modo, ainda que fosse titular da estabilidade excepcional conferida pelo art. 19 do ADCT da Constituição Federal de 1988, o que não é o caso, seria



ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA SETORIAL DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

Av. Pedro Freitas, s/nº, Bloco I, Centro Administrativo, 64.018-900, Teresina (PI)

inconstitucional a transposição ocorrida em favor da interessada para o cargo do Médico (fl. 42), portanto, mais flagrante ainda é a inconstitucionalidade verificada no caso de não possuir, sequer, tal estabilidade.

Por fim, cumpre frisar que os atos administrativos que importem em provimento de cargos, empregos e funções públicos em descompasso com a Constituição Federal não estão sujeitos a quaisquer prazos prescricionais ou decadenciais para que sejam anulados.

Neste sentido é a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF):

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Administrativo. 3. Admissão, como empregada pública, anterior à CF/88. Inconstitucionalidade da Lei Estadual 4.546/92. ADI 982. Ascensão funcional. Impossibilidade. Nulidade da Portaria que a instituiu. Súmula Vinculante 43. 4. Situações inconstitucionais não se consolidam pelo transcurso do tempo. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Negativa de provimento ao agravo regimental. (ARE 943787 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 06/11/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 22-11-2018 PUBLIC 23-11-2018)

Percebe-se que, como assentado pelo Tribunal de origem, a pretensão dos recorrentes viola o disposto no art. 37, II, da CF/1988. Com efeito, não há possibilidade de servidor admitido para exercício de cargo temporário ser efetivado em cargo permanente em razão da natureza jurídica das funções que exerce. 6. Esse tem sido o entendimento desta Corte que, diante de circunstâncias diversas relativas à violação ao art. 37, II, assentou: (i) a vedação de provimento derivado (Súmula Vinculante 43); (ii) a manutenção de servidores/empregados públicos admitidos sem prévio concurso (...); (iii) a impossibilidade de o passar do tempo sanar situações irregulares, rechaçando a tese do fato consumado (...); (iv) a impossibilidade de transmutação do regime de cargo temporário para cargo efetivo. 7. A razão de decidir em todos esses casos é a mesma: impossibilidade de manutenção de servidores admitidos sem prévio concurso público após o advento da atual Constituição. Desse entendimento não divergiu o acórdão recorrido, sendo inviável o provimento da pretensão recursal.

[ARE 800.998 AgR, voto do rel. min. Roberto Barroso, 1ª T, j. 19-4-2016, DJE 89 de 4-5-2016.]



ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA SETORIAL DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

Av. Pedro Freitas, s/nº, Bloco I, Centro Administrativo, 64.018-900, Teresina (PI)

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CONCURSO PÚBLICO. SERVENTIA JUDICIAL. ANULAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. INAPLICABILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Não procede a arguição de nulidade formulada pela impetrante, fundada em suposta ausência de notificação para integrar o PCA em questão, haja vista a sua absoluta ciência do procedimento administrativo, seja na qualidade titular interina do cargo de Escrivão do Cível da Comarca de Fazenda Rio Grande/PR, seja na qualidade de postulante ao referido cargo. 2. A orientação jurisprudencial desta SUPREMA CORTE firmou-se no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/99 não alcança situações flagrantemente inconstitucionais, sob pena de subversão das determinações insertas na Constituição Federal. 3. Ordem denegada. (MS 30294, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 28/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 07-06-2019 PUBLIC 10-06-2019)

Ademais, a inconstitucionalidade da investidura por transposição no ano de 1993 do cargo de Dentista para Médico, após o início da vigência do art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, é reforçada pelo fato de que a interessada somente se graduou em Medicina em 13/05/1991, portanto sequer possuía o requisito essencial de escolaridade para assumir o cargo de Médico quando foi admitida na Assembleia Legislativa do Piauí em 01/06/1988. A única forma de ocupar atualmente, de forma constitucional, o pretendido cargo de Médico teria sido mediante aprovação em concurso público para provimento de tal cargo efetivo, ocorrido após a obtenção do requisito de escolaridade exigido, algo que não aconteceu.

Portanto, considerando os reiterados precedentes dos Tribunais Superiores e desta Procuradoria Geral do Estado acerca da inconstitucionalidade da transposição de cargos públicos sob a égide da Constituição Federal, da inexistência de prazo decadencial para a anulação de tais atos viciados de inconstitucionalidade *ab initio*, a análise da acumulação procedida nestes autos tomará por base o cargo de Dentista, ao



ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA SETORIAL DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

Av. Pedro Freitas, s/nº, Bloco I, Centro Administrativo, 64.018-900, Teresina (PI)

tempo em que se recomenda a remessa de cópia deste parecer à Assembleia Legislativa do Piauí para conhecimento e providências que entender cabíveis acerca da anulação de todos os atos que tenham efetivado provimento, originário ou derivado, de cargos e empregos públicos com violação ao disposto no art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988. Entender de forma diversa seria o mesmo que se omitir ou até chancelar transposição inconstitucional de cargos, orientação jurídica que não se coaduna com os reiterados precedentes desta Procuradoria Geral do Estado.

Por fim, cumpre ressaltar que a regularização jurídico-funcional da interessada, com a anulação do ato de transposição pela Assembleia Legislativa do Piauí e o consequente retorno ao cargo originário, tem por fim não apenas a restauração do estado de constitucionalidade das coisas, mas também evitar graves prejuízos ao servidor público no futuro, quando de sua aposentadoria.

Isto porque a Procuradoria Previdenciária da PGE/PI tem precedente firmado acerca da impossibilidade jurídica de homologação, por parte da Fundação Piauí Previdência, dos atos de aposentadoria de servidores que foram transpostos de cargos públicos.

Há, inclusive, precedentes bastante semelhantes ao caso dos autos, como aquele analisado no PARECER PGE/PP Nº 444/2019 (Processo SISPREV nº 2019.04.0363P), de lavra do Procurador do Estado Willian Guimarães Santos de Carvalho, devidamente aprovado pelas instâncias superiores, onde restou firmada a seguinte orientação institucional (grifos no original):

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TRANSPOSIÇÃO. SERVIDORA DO QUADRO DE PESSOAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ. 1. TRANSPOSIÇÃO DE CARGO PÚBLICO. OFENSA AO ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. A FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA É A GESTORA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ, POSSUINDO O PODER-DEVER DE NÃO HOMOLOGAR ATO DE APOSENTAÇÃO



ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA SETORIAL DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

Av. Pedro Freitas, s/nº, Bloco I, Centro Administrativo, 64.018-900, Teresina (PI)

CONTRÁRIO AO ORDENAMENTO JURÍDICO. INTELIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 30/2004 E DA LEI ORDINÁRIA Nº 6.910/2016 3. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, PARA OS FINS DE DIREITO.

...

A Fundação Piauí Previdência submete à análise dessa Procuradoria Geral do Estado processo de aposentadoria da servidora (...), ocupante do cargo de médica, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí - ALEPI.

...

Cuida-se de processo de aposentadoria de servidora ocupante de cargo de Consultor Legislativo – PL/CL – N, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí - ALEPI.

O pedido de aposentadoria foi deferido e homologado por ato da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí – ALEPI, acostado à fl. 70 dos presentes autos.

Feito encaminhado à Fundação Consulente, nos termos da Lei Complementar nº 30/2004 e da Lei ordinária nº 6.910/2006, por ser o “órgão gestor único do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Piauí” (art. 1º, caput).

...

Em 03/12/1984 a servidora foi novamente contratada, desta feita para ocupar a função de “taquígrafa”, pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo enquadrada no mesmo cargo (taquígrafa) em 02/01/1985. Em 30/09/1993, nos termos do Ato da Mesa Diretora da ALEPI nº 178/93, a servidora interessada obteve “transposição” para o cargo de médica.

Em 10/01/2008, em atendimento ao disposto na Lei nº 5.726/2008, que instituiu o “Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Quadro de Pessoal” da ALEPI, a servidora passou a ocupar o cargo de Consultor Legislativo, no qual foi aposentada por ato da Mesa Diretora (fl. 70).

Como se percebe, a interessada foi beneficiada pela transposição do cargo de “Taquígrafa” para o cargo de “Médica” do quadro de Pessoal da ALEPI, que, posteriormente, foi transformado no cargo de “Consultor Legislativo”, nos termos do art. 14 da Lei nº 5.726/2008.

Patente, portanto, a inconstitucionalidade do referido ato de transposição, uma vez que, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, a investidura em cargo ou emprego público depende da aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

...

Diante disso, temos que a servidora, ora interessada, possui o direito de se aposentar pelo regime próprio de previdência dos servidores públicos do



ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA SETORIAL DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

Av. Pedro Freitas, s/nº, Bloco I, Centro Administrativo, 64.018-900, Teresina (PI)

Estado do Piauí no cargo ocupado antes da transposição (taquígrafo, transformado em Assessor Técnico Legislativo, nos termos do art. 15 da Lei nº 5.726/2008), mas não no cargo para o qual foi transposta (médico, transformado em Consultor Legislativo, nos termos do art. 14 da Lei nº 5.726/2008), uma vez que norma inválida não produz efeitos no mundo jurídico, como orienta a doutrina, in litteris:

...

Registre-se, contudo, que eventual decisão acerca da anulação do ato de transposição compete ao Poder Legislativo, por se tratar de servidora que integra seu quadro de pessoal.

A Fundação consulente tem o poder-dever, tão somente, de negar homologação ao ato de aposentação, se acolhida a presente manifestação, por ser a gestora do RPPS do Estado do Piauí, nos termos da Lei Complementar nº 39/2004 e da Lei ordinária nº 6.910/2016.

Desta feita, reconhecida a impossibilidade de homologação do ato de aposentação no cargo de Consultor Legislativo, dada a evidente inconstitucionalidade da transposição ora apontada (art. 37, II, da CR), deve o feito ser devolvido à Augusta Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, para os fins de direito.

Considerando o teor da presente manifestação, entendo prejudicada a análise da consulta acerca de eventual acumulação ilegal de cargos públicos (a servidora ocupa, também, o cargo de professora adjunto, padrão III, 40 horas, perante a UESPI, conforme contracheque de fl. 22). Ademais, essa matéria deve ser objeto de análise da Consultoria Jurídica, nos termos do art. 16, da LC nº 56/2005.

ANTE O EXPOSTO, opino pela não homologação do ato de aposentação da servidora (...), devendo o feito ser devolvido à Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, para os fins de direito.

2.3. DA CONSULTA JURÍDICA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS DE MÉDICO E CONSULTOR LEGISLATIVO. PLANO DE CARGOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PIAUÍ REESTRUTURADO PELA LEI Nº 5.726/2008. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL POSTERIOR PELA LEI Nº 7.285/2019.

No ordenamento jurídico pátrio a regra é a vedação da acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, sendo a permissão dessa acumulação a exceção, de forma que somente é lícita nos casos expressamente previstos na Constituição Federal e que devem ser interpretados restritivamente, conforme jurisprudência dos Tribunais Superiores.



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA SETORIAL DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA
Av. Pedro Freitas, s/nº, Bloco I, Centro Administrativo, 64.018-900, Teresina (PI)

Sobre a matéria a Constituição Federal de 1988 dispõe da seguinte maneira:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

...

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Assim, para que seja possível a acumulação de cargos públicos, é necessário que os cargos que se pretende acumular estejam inseridos em alguma das exceções expressamente previstas na norma constitucional acima transcrita. Além disso, deverá haver, ainda, compatibilidade de horários.

A matéria de acumulação remunerada de cargos públicos está disciplinada, em âmbito estadual, pelo art. 139 da Lei Complementar nº 13/1994, Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí, com as alterações trazidas pela Lei Complementar nº 84/2007:

Art. 139 É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, ressalvados os casos previstos na Constituição Federal.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de



ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA SETORIAL DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

Av. Pedro Freitas, s/nº, Bloco I, Centro Administrativo, 64.018-900, Teresina (PI)

economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º. *A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.*

§ 3º *Em qualquer caso, a acumulação de cargos, empregos ou funções públicas somente será permitida quando o somatório das jornadas de trabalho não for superior a 70 (setenta) horas semanais.*

§ 4º *É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do regime próprio de previdência social com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.*

A limitação do somatório das jornadas de trabalho semanais, que no caso do Estado do Piauí é de 70 (setenta) horas e na União de 60 (sessenta) horas, já foi outrora aceita pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), com fundamento no princípio da eficiência. No entanto, ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiram que o único requisito estabelecido para a acumulação é a compatibilidade de horários no exercício das funções, cujo cumprimento deverá ser aferido pela Administração Pública, não se sujeitando a limite de jornada semanal previsto em norma infraconstitucional, pois inexistente tal requisito na Constituição Federal (RE 1.023.290 AgR-segundo, ARE 859.484 AgR, MS 31.256, RE 679.027 AgR e MS 24.540). No mesmo sentido passou a entender recentemente o próprio STJ (REsp 1767955/RJ).

Portanto, com o fim de evitar controvérsias e judicialização acerca da matéria quanto a este ponto específico do limite de jornada de trabalho semanal, opina-se que é razoável expedir recomendação ao Exmo. Governador do Estado para que seja apresentado Projeto de Lei propondo a revogação da norma, com a respectiva eficácia ex nunc.

O conceito de cargo, emprego ou função de natureza técnica ou científica não exige, necessariamente, a conclusão de curso superior como requisito para sua investidura. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem entendido que o cargo técnico ou científico, para fins



ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA SETORIAL DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

Av. Pedro Freitas, s/nº, Bloco I, Centro Administrativo, 64.018-900, Teresina (PI)

de acumulação com o de professor, nos termos do art. 37, XVII, “b”, da Constituição Federal, é aquele para cujo exercício sejam exigidos conhecimentos técnicos específicos e habilitação legal, não necessariamente de nível superior.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. PROFESSOR APOSENTADO E AGENTE EDUCACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. CARGO TÉCNICO OU CIENTÍFICO. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria de servidores civis ou militares com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os acumuláveis na atividade, os cargos eletivos ou em comissão, segundo o art. 37, § 10, da Constituição Federal.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que cargo técnico ou científico, para fins de acumulação com o de professor, nos termos do art. 37, XVII, da Lei Fundamental, é aquele para cujo exercício sejam exigidos conhecimentos técnicos específicos e habilitação legal, não necessariamente de nível superior.

3. Hipótese em que a impetrante, professora aposentada, pretende acumular seus proventos com a remuneração do cargo de Agente Educacional II – Interação com o Educando – do Quadro dos Servidores de Escola do Estado do Rio Grande do Sul, para o qual não se exige conhecimento técnico ou habilitação legal específica, mas tão-somente nível médio completo, nos termos da Lei Estadual 11.672/2001. Suas atribuições são de inegável relevância, mas de natureza eminentemente burocrática, relacionadas ao apoio à atividade pedagógica.

4. Recurso ordinário improvido.

(RMS 20.033/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 261)

Para o mesmo STJ o cargo técnico "é aquele que requer conhecimento específico na área de atuação do profissional, com habilitação específica de grau universitário ou profissionalizante de 2º grau". É aquele que exige da pessoa um conjunto de atribuições ligadas ao conhecimento específico de uma área do saber.

Segundo já decidiu o STJ, somente se pode considerar que um cargo tem natureza técnica se ele exigir, no desempenho de suas atribuições, a aplicação de conhecimentos especializados de alguma área do saber.



ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA SETORIAL DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

Av. Pedro Freitas, s/nº, Bloco I, Centro Administrativo, 64.018-900, Teresina (PI)

ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO ILÍCITA DE APOSENTADORIAS. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. PROFESSOR E TÉCNICO EM POLÍTICAS CULTURAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme consignado pela Corte local, está "evidenciada a impossibilidade de cumulação das aposentadorias outrora percebidas pelo impetrante, uma vez que o cargo de técnico em assuntos culturais não possui natureza técnica, pois não demanda formação profissional específica para o respectivo exercício".

2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cargo técnico é aquele que requer conhecimento específico na área de atuação do profissional, com habilitação específica de grau universitário ou profissionalizante de 2º grau.

3. É possível verificar que o cargo ocupado pelo recorrente, "Técnico em Políticas Culturais", exige apenas nível médio (fl. 50, e-STJ), não se enquadrando, portanto, na definição acima.

4. Recurso Ordinário não provido.

(RMS 42.392/AC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/03/2015)

Não podem ser considerados cargos técnicos aqueles que impliquem na prática de atividades meramente burocráticas, de caráter repetitivo ou que não exijam formação específica. Nesse sentido, por exemplo, atividades que exijam apenas a conclusão de ensino médio ou superior, sem exigência de qualquer tipo de conhecimento específico, não se enquadram no conceito constitucional de cargo técnico ou científico.

Conforme jurisprudência do STJ o cargo científico "é o conjunto de atribuições cuja execução tem por finalidade a investigação coordenada e sistematizada de fatos, predominantemente de especulação, visando a ampliar o conhecimento humano".

ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. IMPEDIMENTO PARA A POSSE EM CARGO PÚBLICO SEM QUE, PREVIAMENTE, HOUVESSE A EXONERAÇÃO EM OUTRO CONSIDERADO INACUMULÁVEL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT OF MANDAMUS. CUMULAÇÃO DE CARGOS: AGENTE DE POLÍCIA CIVIL E PROFESSORA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NATUREZA TÉCNICA OU CIENTÍFICA DO CARGO DE AGENTE DE POLÍCIA.



ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA SETORIAL DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

Av. Pedro Freitas, s/nº, Bloco I, Centro Administrativo, 64.018-900, Teresina (PI)

- 1. Na via mandamental, a matéria submetida ao crivo do Poder Judiciário reclama a apresentação de prova robusta e pré-constituída do direito perseguido, sendo certo que meras alegações não são capazes de contornar essa exigência, sendo também impossível, nesse eito, levar a termo dilação probatória.*
- 2. O writ of mandamus não foi instruído com acervo probatório apto a comprovar a tese de que houve empecilho à posse no cargo de Professora de Português do Estado do Amapá, sem que, previamente, fosse providenciada a exoneração do cargo de Oficial da Polícia Civil daquela Unidade Federativa.*
- 3. Conforme a jurisprudência desta Corte: "Cargo científico é o conjunto de atribuições cuja execução tem por finalidade investigação coordenada e sistematizada de fatos, predominantemente de especulação, visando a ampliar o conhecimento humano. Cargo técnico é o conjunto de atribuições cuja execução reclama conhecimento específico de uma área do saber." (RMS 7.550/PB, 6.ª Turma, Rel. Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, DJ de 02/03/1998.)*
- 4. O cargo de Oficial da Polícia Civil do Estado do Amapá não tem natureza técnica ou científica, de modo que mostra-se inviável sua cumulação com o de Professora daquela Unidade Federativa, na forma prescrita no art. 37, inciso XVI, alínea b, da Constituição Federal.*
- 5. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e desprovido. (RMS 28.644/AP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 19/12/2011)*

Esta Procuradoria Geral do Estado, através de inúmeros opinativos ao longo dos anos, firmou entendimento no sentido de ser essencial à caracterização de determinado cargo como de natureza técnica ou científica a conjugação da exigência de formação específica superior ou técnica com a efetiva aplicação no desempenho do cargo público dos conhecimentos científicos ou técnicos adquiridos, não podendo se tratar de atividades repetitivas, burocráticas ou que possam ser exercidas por graduados em qualquer curso superior.

Especificamente quanto ao cargo de Consultor Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, esta Procuradoria Geral do Estado possui precedentes, devidamente aprovados pelas instâncias superiores, em que foi expedida orientação jurídica institucional de que ele não tinha natureza técnico-científica e nem era privativo



ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA SETORIAL DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

Av. Pedro Freitas, s/nº, Bloco I, Centro Administrativo, 64.018-900, Teresina (PI)

de profissional da saúde com profissão regulamentada, o que impossibilitava a sua acumulação com qualquer outro cargo, emprego ou função públicos por não se amoldar às hipóteses do art. 37, XVI, da Constituição Federal.

A redação original da Lei nº 5.726/2008 estabelecia para o cargo de Consultor Legislativo a exigência de formação em qualquer curso de graduação disciplinado na Lei Federal nº 9.394/1996, o que denotava de forma clara que não se tratava de cargo técnico-científico e, muito menos, privativo de profissional da saúde com profissão regulamentada. Eis a redação original da Lei nº 5.726/2008:

Art. 2º A estrutura do Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Quadro de Pessoal dos Servidores Efetivos da Assembleia Legislativa é composta dos seguintes cargos:

...

III - Consultor Legislativo, de nível superior;

Art. 7º O ingresso nos cargos do Plano de Cargos, Carreiras e Salários far-se-á na Classe "A", mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, observados os seguintes requisitos de escolaridade:

...

III - para o cargo de Consultor Legislativo, PL-CL, cursos de graduação disciplinados na Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

Tal regramento jurídico foi reforçado com as alterações dos referidos dispositivos pela Lei nº 6.388/2013, passando a exigir, expressamente, curso superior em qualquer área:

Art. 2º A estrutura do Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Quadro de Pessoal dos Servidores Efetivos da Assembleia Legislativa é composta dos seguintes cargos:

...

V - Consultor Legislativo, de nível superior;

Art. 7º O ingresso nos cargos do Plano de Cargos, Carreiras e Salários far-se-á na Classe "A", mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, observados os seguintes requisitos de escolaridade:

...

V - para o cargo de Consultor Legislativo, PL-CL, curso superior em qualquer área;



ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA SETORIAL DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

Av. Pedro Freitas, s/nº, Bloco I, Centro Administrativo, 64.018-900, Teresina (PI)

Neste contexto fático-jurídico foi firmado precedente desta Procuradoria Geral do Estado acerca da impossibilidade jurídica de acumulação do cargo de Consultor Legislativo com qualquer outro. Como exemplo, há o PARECER PGE/CJ Nº 669/2019, de lavra da Procuradora do Estado Florisa Daysée de Assunção Lacerda, atual chefe da Consultoria Jurídica, exarado em 28/10/2019 nos autos do Processo SISPREV nº 2019.04.0742P (grifos no original):

*“Como se verifica, **o cargo de Consultor Legislativo pode ser ocupado por bacharel em qualquer curso de nível superior**, pois a lei não especifica qual/quais o (s) curso (s) de graduação superior é (são) necessário(s) para o desempenho das funções do cargo. Ao revés, apenas disciplina que o cargo de Consultor Legislativo possui como requisito de escolaridade curso de graduação disciplinado na Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), denotando que o mesmo **é acessível, repita-se, para graduado em qualquer curso superior**.*

*Portanto, **como não há exigência de habilitação específica, superior ou técnica, para o desempenho do cargo de Consultor Legislativo, este não poderá ser considerado como técnico-científico**.*

(...)

*Da mesma forma, **o cargo de Consultor Legislativo também não é privativo de profissional de saúde, uma vez que pode ser ocupado por bacharel formado em qualquer curso superior**.*

(...)

Assim, considerando que o cargo de Consultor Legislativo não é técnico-científico nem é privativo de profissional de saúde não pode ser acumulado com nenhum outro cargo/emprego/função pública, pois, quanto à acumulação de proventos de aposentadoria, o texto constitucional acena positivamente apenas nos casos em que os cargos públicos são considerados acumuláveis em atividade. Senão, vejamos:

(...)

Ex positis, com fundamento no artigo 37, XVI, alíneas “b” e “c”, c/c §10 da CF/88, opinamos pela ilicitude da acumulação dos proventos do cargo de Consultor Legislativo com qualquer outro cargo/emprego/função pública. Portanto, deve ser adotado o procedimento previsto na Lei Complementar nº 13/1994, mormente no seu art. 154”.

A interessada, por meio de seu advogado constituído nos autos, apresentou manifestação às fls. 109/111 destes autos em que alega, em síntese, o seguinte:



ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA SETORIAL DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

Av. Pedro Freitas, s/nº, Bloco I, Centro Administrativo, 64.018-900, Teresina (PI)

“A Atual nomenclatura dada ao referido cargo veio através da Lei ordinária nº 5.726/2008, que dispõe sobre o plano de cargos, carreiras e salários do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí (documento em anexo).

(...)

É dizer, inobstante a mudança de nomenclatura, permaneceu as atribuições do cargo de saúde.

Verifica-se, assim, que desde a origem, a requerente iniciou e permanece exercendo, tanto no poder legislativo como no executivo, atividades em cargo da área de saúde. Basta verificar do mapa de tempo de serviço da Assembleia Legislativa (anexado ao processo) que ela iniciou no cargo de dentista, posteriormente como médica e, ultimamente, como consultor legislativo PL-CL, por conta da lei alhures mencionada, sendo-lhe assegurada todas as vantagens e características do cargo inicialmente assumido”.

Nenhum dos fundamentos invocados pela interessada merece prosperar.

É pacífico na jurisprudência pátria que os servidores públicos estatutários não têm direito adquirido a regime jurídico, respeitada a irredutibilidade remuneratória nominal. Tomando esta premissa, cabe observar que o art. 14 da Lei Estadual nº 5.726/2008, promoveu uma completa reestruturação dos cargos que compunham o quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Piauí.

Com isso o cargo de Consultor Legislativo, de nível superior, passou a ser o resultado da redenominação dos cargos de Assessor Legislativo Especializado, Assessor Legislativo, Assessor de Informática, Médico, Dentista, Enfermeiro, Farmacêutico/Bioquímico, Fisioterapeuta, Assistente Social, Bibliotecário:

*Art. 14. Os cargos efetivos de Assessor Legislativo Especializado, Assessor Legislativo, Assessor de Informática, Médico, Dentista, Enfermeiro, Farmacêutico/Bioquímico, Fisioterapeuta, Assistente Social, Bibliotecário ficam redenominados como **cargo efetivo de Consultor Legislativo - PL-CL**, assegurado ao servidor efetivo ou estável dos cargos redenominados o enquadramento no cargo correspondente, pela denominação própria do cargo, **sem a indicação de especialidade profissional**, conforme a linha de correlação, na forma do Anexo II, desta Lei.*



ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA SETORIAL DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

Av. Pedro Freitas, s/nº, Bloco I, Centro Administrativo, 64.018-900, Teresina (PI)

A norma jurídica que se extrai do texto legal é bastante clara, não exigindo maiores esforços interpretativos. Todos os cargos listados no art. 14, dentre eles o de Médico e Dentista, foram redenominados como um único cargo efetivo: o de Consultor Legislativo – PL-CL, sem qualquer indicação de especialidade profissional ou exigência de formação específica.

A transformação de todos estes cargos mencionados em apenas um, o de Consultor Legislativo, é ainda mais patente quando se analisa o Anexo II da referida lei:

ANEXO II Redenominação dos Cargos de Provimento Efetivo de Nível Superior

Cargo	Símbolo	Classe	Denominação Anterior	Símbolo
Consultor Legislativo	PL-CL	“A a L”	Assessor Legislativo Especializado, Assessor Legislativo, Assessor de Informática, Médico, Dentista, Enfermeiro, Farmacêutico/Bioquímico, Fisioterapeuta, Assistente Social e Bibliotecário	PL-NS

É relevante também observar as disposições dos arts. 17 e 18 da Lei nº 5.726/2008 sobre o enquadramento nos cargos redenominados, como é o caso do Consultor Legislativo:

Art. 17. O enquadramento dos servidores efetivos do quadro de pessoal da Assembléia Legislativa será efetuado ex officio, observada a correlação entre a situação anterior e a nova, na forma dos Anexos I a IV desta Lei, assegurada a situação funcional do servidor, quanto à referência de classe nas letras.

...



ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA SETORIAL DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

Av. Pedro Freitas, s/nº, Bloco I, Centro Administrativo, 64.018-900, Teresina (PI)

*Art. 18. O enquadramento nominal dos servidores efetivos ou estáveis nos cargos de carreira redenominados será baixado por Ato da Mesa Diretora da Assembléia Legislativa, **no qual constará o nome do servidor, a matrícula, o cargo, a referência de classe na letra e o nível de padrão de vencimentos** pelo tempo de serviço na Assembléia Legislativa, com base em relatório elaborado pela Comissão Permanente de Recursos Humanos, observadas as regras previstas nesta Lei.*

O art. 17 assegura a situação funcional do servidor apenas quanto à referência de classe nas letras, o que não poderia ser diferente sob pena de violação à garantia constitucional da irredutibilidade, e não direito adquirido ao regime jurídico anterior. Já o art. 18 é expresso ao determinar que do ato de enquadramento dos servidores no novo regime jurídico constará “*o nome do servidor, a matrícula, o cargo, a referência de classe na letra e o nível de padrão de vencimentos*”, portanto, em reforço ao art. 14, não há mais qualquer referência à especialidades ou alguma espécie de subdivisão do cargo. Quem ocupava o cargo de Médico passou a ocupar o cargo de Consultor Legislativo. Não existe, na forma da lei, cargo de Consultor Legislativo Médico ou algo que o valha que possa ser considerado como cargo privativo de profissional da saúde com profissão regulamentada.

A alteração do regime jurídico estatutário a que está submetido determinado cargo público, desde que proveniente de lei formal, e as consequências desta alteração nas atribuições, carga horária e mesmo possibilidade de acumulação com outros cargos, empregos ou funções públicos é juridicamente possível. Ora, se é permitida até mesmo a própria extinção do cargo público, ainda que esteja provido por servidor público estável (art. 41, § 3º, da CF), é evidente que se pode o menos, que é alterar o regime jurídico do cargo.

O Supremo Tribunal Federal, ao afirmar que contraria direito líquido e certo do servidor público a alteração, por meio de portaria, das atribuições do cargo que ocupa, deixou assente, por meio de interpretação *a contrario sensu*, que a alteração das atribuições e reestruturação de cargos públicos é possível mediante lei formal, ante a inexistência de direito adquirido a regime jurídico:



ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA SETORIAL DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

Av. Pedro Freitas, s/nº, Bloco I, Centro Administrativo, 64.018-900, Teresina (PI)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. PORTARIA N. 286/2007. ALTERAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DE CARGO PÚBLICO POR MEIO DE PORTARIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Contraria direito líquido e certo do servidor público a alteração, por meio de portaria, das atribuições do cargo que ocupa.

2. A inexistência de direito adquirido a regime jurídico não autoriza a reestruturação de cargos públicos por outra via que não lei formal.

3. Segurança concedida.

(MS 26955, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 01/12/2010, DJe-070 DIVULG 12-04-2011 PUBLIC 13-04-2011 EMENT VOL-02502-01 PP-00010)

A unicidade do cargo de Consultor Legislativo também era reforçada pelo disposto na Lei Estadual nº 6.388/2013 que alterou alguns dispositivos da Lei Estadual nº 5.726/2008. O Anexo X da referida lei trouxe o quantitativo de cargos que compõem o quadro de pessoal da ALEPI, estabelecendo que haverá 389 (trezentos e oitenta e nove) cargos de Consultor Legislativo, sem qualquer distinção.

ANEXO X	
QUANTITATIVO POR CARGO	
CARGO	QUANTIDADE
PROCURADOR LEGISLATIVO	05
AUDITOR LEGISLATIVO	06
CONSULTOR TÉCNICO LEGISLATIVO ESPECIALIZADO	04
CONSULTOR LEGISLATIVO ESPECIALIZADO I	01
CONSULTOR LEGISLATIVO ESPECIALIZADO II	01



ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA SETORIAL DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

Av. Pedro Freitas, s/nº, Bloco I, Centro Administrativo, 64.018-900, Teresina (PI)

FISIOTERAPEUTA	04
CONSULTOR LEGISLATIVO	389
ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO	826
ASSISTENTE LEGISLATIVO	168

Neste ponto é interessante observar que quando o legislador estadual quis criar um cargo isolado privativo de profissional da saúde com profissão regulamentada no âmbito da ALEPI ele assim o fez de forma clara e inequívoca, como é exemplo o cargo de Fisioterapeuta, criado pela Lei Estadual nº 6.388/2013.

A referida lei deu nova redação ao art. 3º, IV, da Lei Estadual nº 5.726/2008 para dispor que o cargo de Fisioterapeuta é *“cargo de carreira isolada dos demais da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, a ela compete atuar junto ao Setor de Saúde/Fisioterapia da ALEPI nos procedimentos atinentes a esse ramo da saúde pública, podendo emitir laudos e demais atribuições inerentes à profissão”*. Ademais, o art. 7º, IV, passou a exigir a habilitação específica de Bacharelado em Fisioterapia, o que difere da exigência de qualquer curso superior prevista para o cargo de Consultor Legislativo. Por fim, o cargo de Fisioterapeuta também tem quantitativo próprio, conforme tabela constante do Anexo X, supratranscrita.

Esta era, portanto, a conformação jurídica dada ao cargo de Consultor Legislativo pelo legislador estadual na vigência da redação original da Lei nº 5.726/2008 e, posteriormente, das alterações promovidas pela Lei nº 6.388/2013, não cabendo à Procuradoria Geral do Estado negar vigência ou afastar a eficácia de norma jurídica vigente e que goza de presunção de constitucionalidade. Ademais, as acumulações têm natureza continuada, devendo ser analisadas consoante a legislação aplicável e vigente em determinado momento.



ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA SETORIAL DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

Av. Pedro Freitas, s/nº, Bloco I, Centro Administrativo, 64.018-900, Teresina (PI)

Considerando este regime jurídico estatutário previsto na Lei nº 5.726/2008, com as alterações da Lei nº 6.388/2013, é inevitável a conclusão assentada nos precedentes desta Procuradoria Geral do Estado, a exemplo do supracitado PARECER PGE/CJ Nº 669/2019, de que o cargo de Consultor Legislativo não poderia ser acumulado com nenhum outro, por não se tratar de cargo técnico-científico ou privativo de profissional da saúde com profissão regulamentada.

No entanto, recentemente foi publicada a Lei nº 7.285/2019 no DOE nº 210, de 05/11/2019, a qual promoveu substanciais alterações no regime jurídico estatutário inaugurado pela Lei nº 5.726/2008, mormente em relação aos cargos de Consultor Legislativo. Como dito alhures, tratando-se a acumulação de cargos de situação jurídico-funcional de natureza continuada, analisar-se-á a presente acumulação sob o prisma do arcabouço jurídico vigente neste momento, principalmente as disposições da Lei nº 7.285/2019.

Apesar da pouca técnica legislativa empregada no novo texto legal, como a utilização de expressão atécnica e equívoca como “carreira isolada” no art. 3º, §§ 1º e 2º (art. 10, I, da Lei Complementar nº 13/1994) e o agrupamento inadequado de cargos nos incisos V dos arts. 2º e 7º, o que não imprime a clareza desejável às disposições normativas (art. 11 da Lei Complementar nº 95/1998), parece possível concluir que a Lei nº 7.285/2019 deu nova conformação jurídica ao cargo de Consultor Jurídico, agora subdivido em áreas de atuação e com requisitos de escolaridade específicos a cada uma delas.

Além da deficiente técnica legislativa, cabe observar que a Lei nº 7.285/2019 também deixou, indevidamente, de prever a quantidade certa de cada um dos novos cargos de Consultor Legislativo em suas respectivas áreas de atuação, substituindo, assim, o quantitativo de 389 (trezentos e oitenta e nove) cargos de Consultor Legislativo, sem especialidade definida, previsto no Anexo X da Lei nº 6.388/2013, supratranscrito. Isto



ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA SETORIAL DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

Av. Pedro Freitas, s/nº, Bloco I, Centro Administrativo, 64.018-900, Teresina (PI)

porque os cargos públicos, além de serem criados por lei com denominação própria, devem ter número certo, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 13/1994.

Vejam as alterações promovidas pela Lei nº 7.285/2019 na Lei nº 5.726/2008:

Art. 1º Os incisos III, V, VI e VII, do art. 2º, os incisos I, II, III, IV, V, VI e VII, os §1º, §2º, do art. 3º, os incisos I, II, III, IV, V, VI e VII, do art. 7º, da Lei nº 5.726, de 10 de janeiro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

*...
V –*

***Consultor Legislativo:** Direito, Contabilidade, Economia, Administração, Medicina, **Odontologia**, Enfermagem, Psicologia, Comunicação Social, Tecnologia da Informação, Engenharia, Redação de Atas e revisão de debates, qualquer Graduação;” (NR)*

“Art. 7º

*...
V –*

***para o cargo de Consultor Legislativo:** Direito, PL-CLD, curso de Bacharelado em Direito e registro na OAB; Engenharia, PL-CLE, curso de Bacharelado em Engenharia Civil e registro no Conselho Competente; Contabilidade. PL-CLC, curso de Bacharelado em Ciências Contábeis e registro do Conselho competente: qualquer graduação, PL-CLG, curso de Bacharelado, Licenciatura ou Tecnólogo em qualquer áreas do conhecimento; Economia PL-CLEc, curso de Bacharelado e registro no Conselho Competente; PL-CLA, curso de Bacharelado em Administração e registro no Conselho Competente; Medicina PL-CLM, curso de Bacharelado em Medicina e registro no Conselho Competente; **Odontologia, PL-CLO, curso de Bacharelado em Odontologia e registro no Conselho Competente;** Enfermagem, PL-CLEf, curso de Bacharelado em Enfermagem e registro no Conselho Competente; Psicologia, CL-CLP, curso de Bacharelado em Psicologia e registro no Conselho Competente, Comunicação Social, PL-CLS, curso de Bacharelado em área de Tecnologia da Informação ou outra formação de nível superior acrescido de Pós-Graduação na área de Tecnologia de Informação; Biblioteconomia, PL-CLB, curso de Bacharelado em Biblioteconomia e registro no Conselho Competente; Redação de Atas e revisão de debates, qualquer curso superior com conhecimento de Redação e Revisão de Texto.*

(...)”



ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA SETORIAL DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

Av. Pedro Freitas, s/nº, Bloco I, Centro Administrativo, 64.018-900, Teresina (PI)

Art. 2º O inciso V do art. 3º fica acrescido das alíneas a, b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, l e m; e o inciso VI, também do art. 3º fica acrescido das alíneas a, b, c, d, e e f; e acrescido o parágrafo único ao art. 5º da Lei nº 5.726, de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

V – Consultor Legislativo;

...

f) área de atuação Odontologia: praticar todos os atos pertinentes a odontologia, decorrente de conhecimentos adquiridos em curso regular ou de pós-graduação, realizar ações educativas e preventivas, enfatizando a importância da saúde oral e orientando sobre cuidados necessários com a higiene bucal, participar de processos educativos, de formação, de ações coletivas e de vigilância em saúde, de equipes multiprofissionais, orientando e treinando pessoal, desenvolvendo programas de saúde, visando contribuir para a melhoria da saúde dos servidores e seus dependentes, planejar, coordenar, executar, supervisionar e avaliar atividades e ações de odontologia no âmbito da assistência da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí;”

Art. 5º O enquadramento dos atuais servidores da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí nas carreiras ora instituídas far-se-á na forma dos artigos 7º, 15, 16, 17 e 18 e mediante posicionamento nos padrões e classes das tabelas constante do Anexo V, desta Lei.

Parágrafo único. O reequadramento dos atuais servidores designados apenas como Consultor Legislativo e Assessor Técnico Legislativo será feito por resolução, tendo como referência a contratação, o exercício funcional e o interesse da administração, no prazo de 02 (dois) ano, nos termos desta Lei.

O legislador estadual, na prática, desfez a unificação de vários cargos no cargo único de Consultor Legislativo realizada pela Lei nº 5.726/2008. Foram criados, agora, diversos cargos de Consultor Legislativo, com requisitos de escolaridade diferentes e atribuições específicas.

Esta conclusão é reforçada quando se analisa o concurso público para provimento de cargos no quadro de pessoal da ALEPI que está, na presente data, em andamento. O Edital



ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA SETORIAL DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

Av. Pedro Freitas, s/nº, Bloco I, Centro Administrativo, 64.018-900, Teresina (PI)

nº 01/2019⁷, o qual prevê cargos específicos (Consultor Legislativo Direito, Consultor Legislativo Contabilidade, etc.), com códigos e quantidade de vagas específicas para cada um, bem como conteúdo programático próprio de cada um deles. Ademais, da análise da lista de inscrições efetivadas para o referido concurso⁸, verifica-se que os candidatos realizaram suas inscrições para cargos específicos, na forma dos incisos V dos arts. 2º e 7º da Lei nº 7.285/2019 e não para um cargo único e genérico de Consultor Legislativo, como anteriormente.

Por fim, o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 5.726/2008, acrescentado pela Lei nº 7.285/2019, reforça duas conclusões apontadas neste parecer.

A primeira, de que a Assembleia Legislativa do Piauí deve adotar providências para anular o ato de transposição da servidora, retornando-a ao cargo originário, pois o referido dispositivo é claro ao prever que o reenquadramento será feito por resolução, tendo como referência a contratação, que, no caso dos autos, foi para Dentista e não Médico. Quanto a este ponto cabe ressaltar que não consta dos autos diploma de bacharelado em Odontologia expedido antes da admissão da interessada na ALEPI em 01/06/1988, sendo este requisito inafastável para a possibilidade de qualquer regularização jurídico-funcional.

A segunda, de que a Lei nº 7.285/2019 realmente deu nova conformação jurídica aos cargos de Consultor Legislativo, dividindo-o por áreas de atuação ou especialidades, pois o parágrafo único do art. 5º determina o reenquadramento dos atuais servidores designados apenas como Consultor Legislativo tendo como referência a contratação, o exercício funcional e o interesse da administração, no prazo de 02 (dois)

⁷ Disponível em:

http://copese.ufpi.br/subsiteFiles/copesenovo/arquivos/files/edital_01_2019_alepi_retificado_18_09.pdf. Acesso em 17/12/2019.

⁸ Disponível em:

http://copese.ufpi.br/subsiteFiles/copesenovo/arquivos/files/inscricoes_efetivadas_por_cargo_alepi.pdf. Acesso em 17/12/2019.



ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA SETORIAL DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

Av. Pedro Freitas, s/nº, Bloco I, Centro Administrativo, 64.018-900, Teresina (PI)

ano, nos termos desta Lei. Portanto, os atuais servidores abrangidos pela norma serão reenquadrados nos novos cargos previstos na Lei nº 7.285/2019.

Portanto, os arts. 2º, V, e 7º, V, da Lei nº 5.726/2008, com as alterações da Lei nº 7.285/2019, passaram a prever o cargo de Consultor Legislativo Odontologia, PL-CLO, exigindo habilitação específica no curso de Bacharelado em Odontologia e registro no respectivo Conselho Profissional. Trata-se, portanto, de cargo privativo de profissional da saúde. Ademais, a Odontologia é profissão regulamentada pela Lei Federal nº 5.081/1966, constando também da Listagem das Profissões Regulamentadas elaborada pelo Ministério do Trabalho⁹.

Tais características do cargo de Consultor Legislativo Odontologia, PL-CLO, atraem o permissivo constitucional de acumulação de cargos, empregos e funções públicos previsto no art. 37, XVI, “c”, da Constituição Federal. A possibilidade de acumulação dos demais cargos previstos na Lei nº 5.726/2008, com suas alterações posteriores, deve ser analisada em cada caso concreto.

Neste ponto, é imprescindível diferenciar os casos pretéritos em que eventuais acumulações foram reputadas irregulares e saneadas antes da publicação da Lei nº 7.285/2019, seja por meio de opção do servidor, demissão após Processo Administrativo Disciplinar ou qualquer outro ato jurídico perfeito, daquelas acumulações que ainda estão em curso de apuração, sem que tenha sido produzido qualquer ato jurídico perfeito, como ocorre na espécie. Como dito alhures, a acumulação trata-se de situação jurídica de natureza continuada e, portanto, sujeita aos efeitos aplicáveis de direito intertemporal.

A Lei nº 7.285/2019 foi publicada em 05/11/2019 (DOE/PI nº 210) e, a partir desta data, passou a ter vigência, conforme determina o seu art. 3º. Por força da determinação constitucional expressa no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, a leis

⁹ Disponível em: <http://www.mteco.gov.br/cbsite/pages/regulamentacao.jsf#o>. Acesso em 16/12/2019.



ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA SETORIAL DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

Av. Pedro Freitas, s/nº, Bloco I, Centro Administrativo, 64.018-900, Teresina (PI)

não poderão prejudicar ato jurídico perfeito, coisa julgada e direito adquirido. No mesmo sentido dispõe o art. 6º do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Tratando-se de acumulação de cargos detectada apenas no momento da aposentadoria de um deles resta bastante mitigada a exigência de compatibilidade de horários, motivo pelo opina-se, também, que a Secretaria de Administração e Previdência (SEADPREV), em conjunto com os setores de pessoal dos outros órgãos, adote uma postura mais proativa no sentido de identificar com maior eficiência, rapidez e, principalmente, antecedência os casos de acumulação de cargos, empregos e funções públicas, mormente aqueles que apresentam controvérsia jurídica.

A detecção tardia, como ocorreu neste e em diversos outros autos de pedido de aposentadoria, prejudica a eficiência da prestação dos serviços públicos ao permitir que servidores acumulem ilicitamente cargos por décadas exercendo de forma insatisfatória as suas funções em razão da acumulação indevida, além de alongar o trâmite dos processos de aposentadoria.

O art. 137, XV, da Lei Complementar nº 13/1994 prevê que o servidor público tem o dever funcional de manter junto ao órgão de origem permanente atualização dos seus dados, o que inclui informações sobre acumulação de eventuais cargos, empregos e funções públicas. De nada adianta o servidor assumir o primeiro cargo público no Poder Executivo, informando então que não acumula outro cargo público e, posteriormente, assumir um segundo cargo público em outra esfera ou Poder e não atualizar a sua declaração de não acumulação junto ao Poder Executivo para fins de apuração da licitude da acumulação.

Deste modo, é imperioso que a Administração Pública aperfeiçoe os meios de detecção e intensifique a fiscalização sobre os casos de acumulação de cargos, empregos e funções públicas, inclusive com notificações periódicas aos servidores para atualização dos dados constantes do assentamento funcional, principalmente daqueles em que já exista



ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA SETORIAL DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

Av. Pedro Freitas, s/nº, Bloco I, Centro Administrativo, 64.018-900, Teresina (PI)

informação de que há acumulação de cargos, e, se necessário, firmando convênios com os Poderes estaduais e outros entes federativos para o cruzamento de informações públicas sobre a existência de vínculos funcionais.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se:

I) Em resposta à consulta jurídica formulada, que foi estabelecida nova conformação jurídica ao cargo de Consultor Legislativo da Assembleia Legislativa do Piauí pelos arts. 2º, V, e 7º, V, da Lei nº 5.726/2008, com a nova redação dada pela Lei nº 7.285/2019, passando a prever o cargo de Consultor Legislativo Odontologia, PL-CLO, com exigência de habilitação específica no curso de Bacharelado em Odontologia e registro no respectivo Conselho Profissional. Trata-se, portanto, de cargo privativo de profissional da saúde, sendo a Odontologia profissão regulamentada pela Lei Federal nº 5.081/1966, constando também da Listagem das Profissões Regulamentadas elaborada pelo Ministério do Trabalho. Tais características do cargo de Consultor Legislativo Odontologia, PL-CLO, atraem o permissivo constitucional de acumulação de cargos, empregos e funções públicos previsto no art. 37, XVI, “c”, da Constituição Federal para permitir, em tese, a acumulação com o cargo de Médico na espécie. Comprovada a compatibilidade de horários no caso concreto, que resta bastante mitigada em razão de a interessada estar em vias de se aposentar no outro cargo, poderá prosseguir o pedido de aposentadoria que iniciou os presentes autos.

A possibilidade de acumulação dos demais cargos previstos na Lei nº 5.726/2008, com suas alterações posteriores, especialmente as promovidas pela Lei nº 7.285/2019, deve ser analisada em cada caso concreto.

O consulente deverá observar, também, as demais considerações expostas no item 2.3, mormente quanto ao precedente desta Procuradoria Geral do Estado expedido ainda sob a



ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA SETORIAL DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

Av. Pedro Freitas, s/nº, Bloco I, Centro Administrativo, 64.018-900, Teresina (PI)

vigência da redação original das Leis nº 5.726/2008 e nº 6.388/2013, bem como a impossibilidade jurídica de a Lei nº 7.285/2019 atingir os atos jurídicos perfeitos já praticados com base em tal orientação (art. 5º, XXXVI, da CF);

II) Nos termos pormenorizadamente expostos no item 2.2, a Secretaria de Administração e Previdência deve extrair cópia dos presentes autos e encaminhar à Assembleia Legislativa do Piauí para conhecimento da orientação institucional desta Procuradoria Geral do Estado, em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, acerca da inconstitucionalidade da transposição de cargos públicos sob a égide da Constituição Federal, da necessidade de anulação de todos os atos que tenham efetivado provimento, originário ou derivado, de cargos e empregos públicos com violação ao disposto no art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988 e da inexistência de prazo decadencial para a anulação de tais atos viciados de inconstitucionalidade *ab initio*, uma vez que a análise da acumulação procedida nestes autos tomou por base o cargo originário de Dentista. Tratando-se de servidora integrante do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Piauí, a competência para a referida anulação é do Poder Legislativo.

Cumprе ressaltar, também, que a regularização jurídico-funcional da interessada, com a anulação do ato de transposição pela Assembleia Legislativa do Piauí e o consequente retorno ao cargo originário, tem por fim não apenas a restauração do estado de constitucionalidade das coisas neste momento, mas, também, evitar graves prejuízos ao servidor público no futuro, quando de sua aposentadoria, uma vez que há orientação jurídica institucional firmada pela Procuradoria Previdenciária de que a Fundação Piauí Previdência não deverá homologar atos de aposentadoria em que tenha havido transposição de cargos;

III) No exercício da competência legal desta Procuradoria Geral do Estado de propor ao Governador a edição de normas legais ou regulamentares de natureza geral (art. 2º, XI, da Lei Complementar nº 56/2005), e com o fim de evitar controvérsias e judicialização acerca do limite de jornada de trabalho semanal de 70h para a licitude de acumulação de



ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA SETORIAL DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

Av. Pedro Freitas, s/nº, Bloco I, Centro Administrativo, 64.018-900, Teresina (PI)

cargos, opina-se que a Secretaria de Administração e Previdência expeça recomendação ao Exmo. Governador do Estado para que seja apresentado Projeto de Lei propondo a revogação do art. 139, § 3º, da Lei Complementar nº 13/1994, com a respectiva eficácia *ex nunc*.

Isto porque a limitação do somatório das jornadas de trabalho semanais, que no caso do Estado do Piauí é de 70 (setenta) horas e na União de 60 (sessenta) horas, apesar de outrora aceita pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), com fundamento no princípio da eficiência, foi recentemente rechaçada pelas duas Turmas do Supremo Tribunal Federal (STF), as quais decidiram que o único requisito estabelecido para a acumulação é a compatibilidade de horários no exercício das funções, cujo cumprimento deverá ser aferido pela Administração Pública, não se sujeitando a limite de jornada semanal previsto em norma infraconstitucional, pois inexistente tal requisito na Constituição Federal (RE 1.023.290 AgR-segundo, ARE 859.484 AgR, MS 31.256, RE 679.027 AgR e MS 24.540). No mesmo sentido passou a entender recentemente o próprio STJ (REsp 1767955/RJ);

IV) Considerando que a maioria dos casos de acumulação de cargos remetidos para análise desta Consultoria Jurídica Setorial somente foram detectados no momento da aposentadoria de um dos cargos, opina-se, também, que a Secretaria de Administração e Previdência (SEADPREV), em permanente cooperação com os setores de pessoal dos demais órgãos, adote uma postura mais proativa no sentido de identificar com maior eficiência, rapidez e, principalmente, antecedência os casos de acumulação de cargos, empregos e funções públicas, mormente aqueles que apresentam controvérsia jurídica.

A detecção tardia, como ocorreu neste e em diversos outros autos de pedido de aposentadoria, prejudica a eficiência da prestação dos serviços públicos ao permitir que servidores acumulem ilicitamente cargos por décadas, exercendo de forma insatisfatória as suas funções em razão da acumulação indevida, além de, posteriormente, alongar o trâmite dos processos de aposentadoria com a necessidade de análise prévia de outras questões jurídicas que não as de natureza previdenciária.



ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA SETORIAL DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

Av. Pedro Freitas, s/nº, Bloco I, Centro Administrativo, 64.018-900, Teresina (PI)

Deste modo, é imperioso que a Administração Pública aperfeiçoe os meios de detecção e intensifique a fiscalização sobre os casos de acumulação de cargos, empregos e funções públicos, inclusive com requisição de informações aos órgãos, notificações periódicas aos servidores para atualização dos dados constantes do assentamento funcional, principalmente daqueles em que já exista informação de que há acumulação de cargos, e, se necessário, firmando convênios com os Poderes estaduais e outros entes federativos para o cruzamento de informações públicas sobre a existência de vínculos funcionais.

É o parecer.

Encaminhem-se os autos à Procuradoria Geral do Estado do Piauí para consideração superior, *ex vi* dos arts. 6º, XX, e 20, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 56/2005.

Teresina (PI), 19 de dezembro de 2019.

JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

Procurador do Estado do Piauí

OAB/PI nº 13.734

De: PGE - CHEFIA DA CONSULTORIA JURÍDICA

Para: PGE - GABINETE

Número do Processo: 2019.04.1488P - 0873900 - [REDACTED]

Processo(s) Apensado(s):

Número do Processo de Origem:

Tipo: Externa

Tipo do Processo: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Emitido Por: Florisa Daysée de Assunção Lacerda/PGE - CHEFIA DA CONSULTORIA JURÍDICA em 30/12/2019 16:06:56

Situação do Despacho: DESPACHO

Situação do Processo: DILIGÊNCIA

Descrição: Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado, com o advento da Lei nº 7.285/2019, de 05/11/2019, que deu nova conformação jurídica ao cargo de Consultor Legislativo da Assembleia Legislativa do Piauí, fez-se necessário o reexame da matéria relacionada ao acúmulo de cargos, o que foi feito de forma indefectível pelo Procurador do Estado João Victor Vieira Pinheiro, no bojo do Parecer PGE/CJ nº 737/2019, o qual aprovamos sem ressalvas. À consideração superior.

De: PGE - GABINETE

Para: PIAUIPREV - CHEFIA DO GABINETE DA FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

Número do Processo: 2019.04.1488P - 0873900 - [REDACTED]

Processo(s) Apensado(s):

Número do Processo de Origem:

Tipo: Externa

Tipo do Processo: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Emitido Por: JOÃO BATISTA DE FREITAS JUNIOR/PGE - GABINETE em 02/01/2020 12:09:14

Situação do Despacho: PARECER

Situação do Processo: DILIGÊNCIA

Descrição: Acolho a manifestação retro da chefia ao aprovar o parecer PGE/PCJ N°737/19, por seus próprios fundamentos jurídicos.
